

CÓDIGO DE CONDUCTA E ÉTICA

PARQUES TEJO, E.M.

Introdução

A Parques Tejo, E.M. constitui-se como uma empresa municipal, sob a forma de sociedade anónima, que tem o Município de Oeiras como único detentor do seu capital social, tratando-se neste sentido de uma entidade materialmente pública, constituída como ente de Direito Privado.

De acordo com o definido nos Estatutos, a Parques Tejo E.M. tem como objeto social “o desenvolvimento, gestão e exploração de sistemas e soluções integradas de mobilidade, de logística urbana e de estacionamento urbano, a fiscalização, no âmbito das suas competências, do estacionamento e serviços associados, bem como a prestação de serviços de interesse geral de transporte público urbano de passageiros no território do Concelho de Oeiras, o que inclui a promoção, construção, conservação e manutenção de todos os equipamentos, instalações e infraestruturas de suporte e a estes associadas”.

Decorrente do seu objeto social, bem como das delegações de competências efetuadas pelos órgãos autárquicos do Município de Oeiras, a Parques Tejo, E.M. exerce poderes de autoridade pública, exercendo materialmente funções de fiscalização no domínio do estacionamento e paragem na via pública no Concelho de Oeiras, de acordo com o estabelecido no Código da Estrada e legislação complementar. A par dessas funções de autoridade pública, o objeto social da Parques Tejo, E.M. compreende também outras atividades que se podem revestir de natureza concorrencial, nomeadamente a gestão de parques fechados de estacionamento, ou a prestação de outros serviços de mobilidade.

No decurso dessas diferentes esferas de atuação, importa salvaguardar, a todo o momento, que os titulares dos órgãos sociais, os trabalhadores e outras entidades que por via do fornecimento de bens e serviços à Parques Tejo, E.M., contribuam para o desenvolvimento das atividades que integram o objeto social da empresa atuam sempre de acordo com as regras de conduta e ética que devem pautar a convivência em democracia, cumprindo com os critérios de equidade, imparcialidade e transparência a que as entidades públicas estão obrigadas.

O presente Código de Conduta e Ética constituirá assim o documento sistematizador de todos os princípios que a Parques Tejo, E.M. assume enquanto organização, delimitando de forma concreta a ética na atuação dos seus órgãos sociais, trabalhadores e fornecedores; e fundamentando também as ações sancionatórias aplicáveis a todos aqueles que estejam sujeitos aos seus normativos.

Na elaboração do presente Código foram auscultados os dirigentes da Parques Tejo, E.M., bem como a sua Comissão de Trabalhadores, sendo que as suas pronúncias consideradas aquando da redação final do Código.

Refira-se, também, que a efetividade dos instrumentos de ética e prevenção da corrupção e infrações conexas exigem um compromisso sustentado ao longo de toda a cadeia de atividade e decisão das organizações, pelo

que os instrumentos formalizados devem ser não apenas amplamente divulgados, como também debatidos e objeto das atualizações e ajustes que se mostrem necessários ao longo da sua vigência, considerando os contributos de todos os que são abrangidos pelas suas disposições.

Nestes termos, o Conselho de Administração da Parques Tejo, E.M., ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e do artigo 99.º, n.º 1 do Código do Trabalho, aprova o seguinte Código de Conduta e Ética.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Conduta e Ética visa estabelecer as normas de conduta que devem ser seguidas, no âmbito da atividade da Parques Tejo, E.M., seja ao nível interno, seja ao nível do relacionamento com pessoas e instituições que interagem com a Parques Tejo, E.M.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código é aplicável:
 - a) Ao Conselho de Administração e às pessoas que o integram;
 - b) Ao universo de trabalhadores da Parques Tejo, E.M.
2. O presente Código é ainda aplicável, com as devidas adaptações aos prestadores de serviços, no que respeita à execução dos contratos que celebrem com a Parques Tejo, E.M. e que ditem a interação com utentes da mesma, devendo a adesão ao presente Código constar das condições de contratação e das propostas apresentadas.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A Parques Tejo, E.M., na sua atuação e através de todos os que estão obrigados à observância deste Código, pauta-se, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade, atuando em obediência à lei e aos regulamentos administrativos, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins;
- b) Princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- c) Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, atuando com vista e prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- d) Princípio da boa administração, pautando-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade;

- e) Princípio da proporcionalidade na prossecução do interesse público, devendo adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos e a sua atuação deve ser na medida do necessário e não excessiva face aos objetivos a realizar;
- f) Princípios da justiça e da razoabilidade, devendo tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa;
- g) Princípio da imparcialidade e da concorrência, devendo tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizativas e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção e garantia da concorrência e igualdade de oportunidades na sua atuação e à confiança nessa isenção;
- h) Princípio da sustentabilidade financeira, devendo assegurar que a sua ação preserve o equilíbrio das suas contas no futuro;
- i) Princípio da responsabilidade social, devendo assegurar que a sua ação satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, garantindo o equilíbrio entre o crescimento económico, o cuidado com o ambiente e o bem-estar social.

Artigo 4.º

Regulamentos e procedimentos internos

1. Para boa execução das atividades e funções da Parques Tejo, E.M., o Conselho de Administração poderá aprovar regulamentos e procedimentos internos, no respeito pelo presente Código.
2. Os trabalhadores devem observar os regulamentos e os procedimentos internos, bem como as deliberações do Conselho de Administração que sejam publicados ou lhes sejam dados a conhecer.

Artigo 5.º

Responsabilidade disciplinar

A violação das regras do presente Código, sem prejuízo da responsabilidade penal que seja eventualmente apurada, faz incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto no Código do Trabalho, podendo ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 328.º do Código do Trabalho:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;

- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Capítulo II

Normas Genéricas de Conduta

Artigo 6.º

Não Discriminação e Igualdade de Tratamento

1. A Parques Tejo, E.M., o seu Conselho de Administração e os seus trabalhadores não praticam qualquer tipo de discriminação, baseada em critérios como etnia, sexo, identidade de género, orientação sexual, religião, credo, cultura, nacionalidade, incapacidade, deficiência, orientação política ou ideológica, instrução, estado civil ou outros, aceitando e respeitando o direito à diferença.
2. As pessoas sujeitas à aplicação deste Código devem atuar com cortesia, tolerância e respeito e abster-se de qualquer comportamento que possa ser tido como ofensivo.

Artigo 7.º

Proibição de Assédio

1. A Parques Tejo, E.M. rejeita qualquer comportamento abusivo que tenha por objetivo ou efeito perturbar ou constranger uma pessoa, afetar a sua dignidade ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
2. A Parques Tejo, E.M. rejeita, igualmente, qualquer comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou efeito referido no número anterior.

Artigo 8.º

Utilização de Redes Sociais e Media

1. A Parques Tejo, E.M. terá presença nas redes sociais através de páginas e perfis institucionais, geridos nos termos definidos pelo Conselho de Administração, respeitando os princípios definidos neste Código.
2. Para uma boa gestão das páginas e perfis institucionais da Parques Tejo, E.M., fica desde já estabelecido o princípio da unidade da comunicação, visando a uniformidade da comunicação da Parques Tejo, E.M. e evitar equívocos em torno da mesma, estabelecendo-se que:

- a) As respostas a comentários ou questões publicadas por utilizadores nas redes sociais da Parques Tejo, E.M. são da exclusiva responsabilidade da pessoa ou equipa mandatada para agir na qualidade de representante ou porta-voz da empresa;
 - b) A Parques Tejo, E.M. pode remover comentários de trabalhadores ou de terceiros, ou bloquear conteúdo que contrarie os princípios e valores da Parques Tejo, E.M. ou que remetam para atividades ilegais, fora do contexto ou que incitem, ameacem ou dirijam ataques a qualquer tipo de pessoa, individual ou coletiva, podendo inclusive bloquear os seus autores.
3. Os sujeitos à aplicação do presente Código, na utilização dos seus perfis em redes sociais, especialmente quando dos mesmos façam constar a sua relação com a Parques Tejo, E.M. estão obrigados a:
- a) Respeitar, cumprir e refletir os princípios, valores e regras de conduta consignados no presente Código;
 - b) Apenas publicar ou partilhar informação sobre a Parques Tejo, E.M. que já tenha sido divulgada pela mesma ao público, sendo vedada a publicação ou partilha de dados pessoais e de informação reservada, confidencial, que viole regras de segurança ou que seja do foro interno;
 - c) Zelar pela imagem da Parques Tejo, E.M., não publicando conteúdos que possam ser considerados ilícitos, ofensivos, difamatórios ou ameaçadores ou dos quais possam resultar prejuízos para a imagem, reputação e credibilidade da mesma;
 - d) Respeitar deveres de lealdade, confidencialidade, urbanidade e de respeito pela Parques Tejo, E.M. e demais trabalhadores, devendo evitar situações suscetíveis de lesar, direta ou indiretamente a imagem e bom-nome da Empresa;
 - e) Abster-se de participar em debates ou discussões nas redes sociais sobre temas que visem diretamente a Parques Tejo, E.M.
4. A utilização das redes sociais durante o horário de trabalho não deve interferir com as funções profissionais.
5. As informações prestadas aos meios de comunicação social, sob a forma de comunicados ou de publicidade, devem possuir caráter informativo e verdadeiro e respeitar os parâmetros culturais e éticos da comunidade e a dignidade da pessoa humana, contribuindo para a boa reputação da Parques Tejo, E.M.
6. Nenhum trabalhador poderá decidir sobre a oportunidade da publicação ou pela prestação de informações e/ou declarações aos órgãos de comunicação social sem que para tal tenha sido mandatado pelo Conselho de Administração para agir na qualidade de representante ou porta-voz da empresa.

Artigo 9.º

Relacionamento com o público

1. No exercício das suas funções, todos devem atuar com espírito de serviço ao público, nomeadamente prestando informação correta e atempada sobre os processos às partes interessadas, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.
2. Todos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas, e mostrar disponibilidade para ouvir quem se dirija à Parques Tejo, E.M.

Artigo 10.º

Exercício de Poderes de Autoridade

1. No exercício de poderes de autoridade pública, os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. que com tais poderes estiverem investidos cumprem os deveres que a lei e os regulamentos administrativos lhes impõem, devendo para o efeito:
 - a) Atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei;
 - b) No uso dos poderes de autoridade de que estão investidos, abster-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da sua missão;
 - c) Agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional;
 - d) Comportar-se de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função, tratando com cortesia e correção a todos, prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências;
 - e) Exercer a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor;
 - f) Cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público.

Artigo 11.º

Sigilo profissional e proteção de dados pessoais

1. Os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. estão obrigados a guardar sigilo profissional sobre:
 - a) As informações confidenciais ou de conteúdo sensível e estratégico para a Empresa, obtidas no desempenho das suas funções ou em consequência desse desempenho;
 - b) Os dados pessoais que lhes venham ao conhecimento no exercício das suas funções.
2. Os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. com acesso privilegiado a dados pessoais e a informações confidenciais devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na sua utilização, sendo vedada a sua utilização em proveito próprio ou de terceiros.

3. Os trabalhadores da Parques Tejo, E.M., seja no interior ou exterior da empresa, devem usar de reserva e discrição em relação a factos e informações de que tenham conhecimento por via do exercício das suas funções.
4. Entende-se como:
 - a) “Informação confidencial”, toda e qualquer informação, documento ou respetivo conteúdo, total ou parcialmente transmitido, por escrito ou oralmente ou por qualquer outro suporte eletrónico ou forma de comunicação, podendo incluir, designadamente, especificações de produtos, planos, desenhos, modelos, amostras, informações técnicas, comerciais, financeiras, administrativas ou estratégicas ou de qualquer outra índole relativas à Parques Tejo, E.M.;
 - b) “Dados pessoais”, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.
5. Os trabalhadores, mesmo após o termo do respetivo contrato de trabalho ou das respetivas funções na Parques Tejo, E.M., mantêm a obrigação de guardar sigilo profissional nos termos referidos nos números anteriores.

Capítulo III

Relações laborais

Secção I

Recrutamento, carreira e desenvolvimento pessoal

Artigo 12.º

Recrutamento

A Parques Tejo, E.M. promove uma política de recrutamento assente:

- a) Na promoção da igualdade e não discriminação, sem embargo da promoção do equilíbrio de género e da integração de pessoas com deficiência;
- b) Na preferência pela mobilidade interna, considerando a experiência, formação e adequação às funções vagas;

- c) Na promoção da publicidade e transparência, devendo os anúncios de recrutamento ser publicitados no sítio eletrónico da empresa e através de outros meios que assegurem a sua publicidade, interna e externamente.

Artigo 13.º

Vida pessoal e familiar

1. A Parques Tejo, E.M. respeita o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos seus trabalhadores.
2. A Parques Tejo, E.M. promove o equilíbrio entre a vida profissional, pessoal e familiar dos seus trabalhadores, tendo em vista a dignidade e a realização pessoais, designadamente na elaboração de horários de trabalho, na determinação dos períodos de gozo de férias ou na aplicação do estatuto de trabalhador-estudante.

Artigo 14.º

Desenvolvimento profissional

1. A Parques Tejo, E.M. promove, apoia e privilegia o interesse dos trabalhadores em desenvolver as suas competências e qualificações profissionais, tendo em vista o aperfeiçoamento das funções desempenhadas, promovendo o esforço daquelas e daqueles que se dedicam e contribuem para os objetivos assumidos pela Empresa.
2. O planeamento da formação profissional e os mecanismos de avaliação do desempenho têm em linha de conta o disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Gestão e avaliação do desempenho

A Parques Tejo, E.M. gere e avalia o desempenho dos seus trabalhadores, atendendo ao mérito individual demonstrado e aos resultados do exercício das suas funções, nos termos das normas em vigor.

Artigo 16.º

Liberdade crítica

1. A Parques Tejo, E.M. reconhece e estimula a liberdade de ação, expressão e de crítica dos seus trabalhadores, nos limites impostos pelos deveres inscritos na lei e no presente Código, designadamente quanto:

- a) Ao livre exercício dos seus direitos laborais, individualmente ou através da sua participação em associações sindicais, comissões de trabalhadores ou outras associações;
 - b) À expressão de sugestões ou críticas que visem melhorar procedimentos internos e a prestação de serviço público pela Parques Tejo, E.M.;
 - c) À denuncia de violações à Lei, ao presente Código ou de outras situações que entendam eticamente reprováveis;
2. Os trabalhadores que exerçam os direitos referidos no ponto anterior é garantido que não serão prejudicados pelo seu exercício, desde que o mesmo não viole outros deveres previstos no presente Código ou não constituam, por si, a prática de ato ilícito.

Secção II

Deveres genéricos dos trabalhadores

Artigo 17.º

Obediência

1. Os trabalhadores devem cumprir as ordens e instruções emanadas em matéria de serviço pelos seus legítimos superiores hierárquicos, sem prejuízo do direito de delas reclamar e de exigir a sua transmissão por escrito.
2. O dever de obediência cessa quando o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime, contraordenação ou ponha em causa os direitos e garantias dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Assiduidade e pontualidade

Os trabalhadores devem efetuar os registos de assiduidade e pontualidade diários, de harmonia com os horários que lhes forem atribuídos, nos termos das normas em vigor.

Artigo 19.º

Integridade nas relações interpessoais

1. As relações entre trabalhadores, no exercício das suas funções, devem evidenciar respeito mútuo, cooperação, confiança, correção, cordialidade e cortesia.
2. Os trabalhadores devem abster-se de manifestar ostensivamente preferências pessoais, a fim de promover um clima organizacional saudável e equilibrado.

Artigo 20.º

Segurança e Saúde no Trabalho

1. A Parques Tejo, E.M. pugna pelo cumprimento das normas aplicáveis em matéria de segurança, saúde, higiene e bem-estar no local de trabalho, devendo os seus trabalhadores observar estritamente as leis, regulamentos e instruções internas sobre esta matéria.
2. O cumprimento das regras de segurança é uma obrigação de todos, sendo dever dos trabalhadores informar atempadamente o seu superior hierárquico ou os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho da ocorrência de qualquer situação anómala ou risco que seja suscetível de poder comprometer a segurança das pessoas, instalações e equipamentos.

Secção III

Associações sindicais e estruturas representativas dos trabalhadores

Artigo 21.º

Associações Sindicais e negociação coletiva

A Parques Tejo, E.M. reconhece o papel insubstituível das associações sindicais na promoção e defesa dos trabalhadores e na negociação coletiva, tratando todas as associações sindicais com que se relacione em igualdade de circunstâncias de e forma leal e transparente.

Artigo 22.º

Outras estruturas representativas dos trabalhadores

1. A Parques Tejo, E.M. reconhece ainda o papel das comissões de trabalhadores, lidando com as mesmas de forma leal e transparente.
2. A Parques Tejo, E.M. assegura às comissões de trabalhadores as condições mínimas para o exercício das suas funções legalmente consagradas.
3. A Parques Tejo, E.M. manterá colaboração com outras entidades cujo objeto social seja a promoção do bem-estar dos seus trabalhadores.

Secção I

Imparcialidade

Artigo 23.º

Imparcialidade

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados com que se confrontem, não conferindo qualquer privilégio ou tratamento injustificado ou de favor a nenhum deles.
2. Os trabalhadores devem atuar com base em critérios objetivos, sem comportamentos arbitrários que beneficiem ou prejudiquem qualquer pessoa singular ou coletiva.
3. Os trabalhadores, quando esteja em causa o uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais, de acordo com os critérios relevantes, correspondem decisões iguais.

Artigo 24.º

Impedimentos

1. Salvo o disposto no n.º 2, os titulares do Conselho de Administração e os trabalhadores, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado nos seguintes casos:
 - a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
 - b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
 - c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
 - e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
 - f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2. Excluem-se do disposto no número anterior:
 - a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
 - b) A emissão de parecer, na qualidade membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
 - c) A pronúncia do autor do ato recorrido.
3. Não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de 3 (três) anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.
4. As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.
5. Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Artigo 25.º

Escusa ou suspeição

1. As pessoas que integram o Conselho de Administração e os trabalhadores, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:
 - a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

- e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.
2. Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto aos titulares do Conselho de Administração e os trabalhadores que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

Artigo 26.º

Conflito de interesses

Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º, os membros do Conselho de Administração e os trabalhadores não devem intervir em processos de decisão que envolvam direta ou indiretamente:

- a) Entidades com as quais tenham tido contrato de trabalho ou de prestação de serviços nos últimos 3 (três) anos;
- b) Entidades a cujos órgãos sociais tenham pertencido nos últimos 3 (três) anos;
- c) Entidades com as quais mantenham ou tenham mantido nos últimos 3 (três) anos qualquer tipo de contrato de aquisição de bens ou serviços, excetuando-se os contratos de adesão, no âmbito de serviços económicos de interesse geral.

Artigo 27.º

Atividades externas à Parques Tejo, E.M.

1. Os trabalhadores não podem exercer atividade exteriores à Parques Tejo, E.M., remuneradas ou não, que sejam incompatíveis com a sua atividade na Empresa, por envolverem, direta ou indiretamente:
 - a) Atividade concorrente com a Parques Tejo, E.M.;
 - b) Relação comercial com a Parques Tejo, E.M., nomeadamente a elaboração de estudos e pareceres ou apoio técnico relacionados com operações que estejam associadas a negócios com a Parques Tejo, E.M.
2. O eventual exercício de funções ou atividades exteriores à Parques Tejo, E.M. obedece às normas internas que regem especificamente este exercício, nomeadamente quanto aos processos de comunicação e regime de incompatibilidades, bem como a prevenção e gestão de conflitos de interesses.
3. Quando exista o exercício, por trabalhadores, de atividades remuneradas exteriores à Empresa, devem as mesmas ser comunicadas à Parques Tejo, E.M.

Artigo 28.º

Ofertas e Convites

1. Os trabalhadores e os membros do Conselho de Administração, não devem aceitar ou solicitar ofertas, pagamentos, favores ou outras vantagens a título individual, de quaisquer pessoas ou pessoas coletivas.
2. No caso de ser impossível a recusa ou a devolução de ofertas recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, designadamente por a entrega das ofertas não ser feita pessoalmente, as ofertas são comunicadas à Parques Tejo, E.M., determinando o Conselho de Administração o respetivo destino.
3. Quando as ofertas referidas no número anterior não tenham valor estimado superior a 50,00€ (cinquenta euros), podem as mesmas ficar para as pessoas que as receberam, verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) O recetor da oferta não tenha sido membro de júri de procedimento de contratação pública, gestor de contrato público, ou de qualquer forma intervindo em procedimento de contratação pública em que o ofertante tenha sido concorrente nos últimos 3 (três anos);
 - b) O valor das ofertas do ofertante ao recetor da oferta não ultrapasse o limite de 50,00€ (cinquenta euros) por ano civil, sendo as ofertas a partir desse valor obrigatoriamente entregues à Parques Tejo, E.M.;
 - c) As ofertas sejam adequadas aos usos e costumes sociais;
 - d) As ofertas que sejam feitas à Parques Tejo, E.M. são sempre registadas e entregues ao Conselho de Administração, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.
4. Os convites dirigidos às pessoas sujeitas à aplicação do presente Código em função da sua atividade na Parques Tejo, E.M. são por estas comunicados à mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) Os convites para a participação em eventos de formação, divulgação científica ou tecnológica dependem de autorização do superior hierárquico;
 - b) Os convites para participação em eventos culturais, recreativos ou desportivos são entregues à Parques Tejo, E.M., que decidirá o destino dos títulos de ingresso em tais eventos.
5. Excetuam-se do disposto no número anterior, convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Parques Tejo, E.M., devidamente autorizados pelo Conselho de Administração para o efeito.
6. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável aos fornecedores da Parques Tejo, E.M., no âmbito das ofertas que pretendam dirigir à mesma, ao seu Conselho de Administração ou aos seus trabalhadores.
7. As comunicações obrigatórias de ofertas e convites no âmbito do presente artigo serão feitas através da conta de correio eletrónico *etica@parquestejo.pt*.

Artigo 29.º

Registo de interesses, de ofertas e convites

1. É organizado um sistema de registo de interesses, ofertas e convites, do qual devem constar:
 - a) As obrigações declarativas determinadas por lei ou regulamento administrativo;
 - b) As obrigações declarativas constantes da presente secção do presente Código.
2. Constitui obrigação das pessoas sujeitas à aplicação do presente Código comunicar atempadamente os fatos cuja comunicação seja imposta por lei, regulamento administrativo ou pelo presente Código.
3. As comunicações são feitas por via de correio eletrónico para a conta *etica@parquestejo.pt*.

Secção II

Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas

Artigo 30.º

Corrupção

1. A Parques Tejo, E.M. rejeita ativamente todas as formas de corrupção, não devendo as pessoas sujeitas à aplicação deste Código envolver-se em situações propiciadoras de atos suscetíveis de associação a este fenómeno.
2. A atividade da Parques Tejo, E.M. está sujeita a rigorosos mecanismos de controlo interno, os quais incluem:
 - a) Normativos internos orientados para a prevenção e combate à corrupção;
 - b) A existência de um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
 - c) À realização de auditorias internas e externas.

Artigo 31.º

Utilização do património da Empresa

1. Os trabalhadores, tal como as pessoas que constituem o Conselho de Administração estão obrigados a utilizar ou afetar adequadamente o património físico e intelectual da Empresa, garantindo a gestão dos recursos disponíveis, estando-lhes vedado, designadamente:
 - a) O seu uso para fins pessoais, excepcionando-se utilizações autorizadas, ou permitidas por normas internas, alusivas, designadamente, à utilização do telefone/telemóvel, do correio eletrónico e da Internet;
 - b) A deterioração culposa dos recursos colocados à sua disposição;

- c) A sua utilização sem atender às instruções de bom uso e de segurança;
 - d) Consentir o seu uso por estranhos à empresa ou por colegas, quando se destinem ao seu uso exclusivo.
2. Compete a quem exerça cargos dirigentes e lugares de chefia:
- a) Proceder à afetação dos recursos aos trabalhadores;
 - b) Velar pela utilização prudente e conforme às regras do presente Código dos equipamentos;
 - c) Relatar obrigatoriamente todas as situações suspeitas ou comprovadamente contrárias à segurança e ao normal funcionamento de todas as instalações, bens e equipamentos.

Artigo 32.º

Realização de despesas por conta da Parques Tejo, E.M.

1. As despesas com a aquisição de bens e serviços de pequeno valor no âmbito da atividade corrente da Empresa e de carácter incerto e inadiável, designadamente refeições, deslocações, estadas e aquisição de bens de valor inferior a 5 000,00€ (cinco mil euros) são autorizadas pelo Presidente do Conselho de Administração.
2. As despesas realizadas ao abrigo do presente artigo são apresentadas em Conselho de Administração aos restantes Administradores.

Secção III

Concorrência e Contratação pública

Artigo 33.º

Promoção da Concorrência

São proibidas quaisquer práticas que infrinjam o direito da concorrência, pelo que os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. não podem prosseguir ou participar em nenhuma atividade que possa configurar, designadamente:

- a) Prática restritiva da concorrência à luz da legislação em vigor, tais como acordos, práticas concertadas, nomeadamente através de acordos de partilha ou de fixação de preços, de cumplicidades destinadas à obtenção de vantagens sobre a concorrência e de obtenção de informações comerciais através de meios ilegais, respeitando os direitos de propriedade material e intelectual;
- b) Abusos de posição dominante ou dependência económica.

Artigo 34.º

Contratação Pública

1. No âmbito dos procedimentos de contratação pública os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. têm o dever de:
 - a) Planear atempadamente as necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;
 - b) Gerir adequadamente os contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com caráter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;
 - c) Fixar prazos adequados e identificação de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;
 - d) Promover a adesão a mecanismos de centralização de compras;
 - e) Assegurar na elaboração das peças procedimentais a maior possibilidade de participação possível, designadamente por via da neutralidade tecnológica das mesmas em relação aos bens ou serviços a adquirir;
 - f) Fiscalizar a execução dos contratos públicos, assegurando o cabal cumprimento dos mesmos.
2. A Parques Tejo, E.M. assegura, na medida do possível, no domínio da contratação pública, a segregação de funções entre a elaboração das peças procedimentais, o exercício de funções no júri e o exercício de funções de gestor de contrato.

Artigo 35.º

Orientações estratégicas

1. A Parques Tejo, E.M., no desempenho da sua atividade, executa os documentos previsionais e demais obrigações que resultem das decisões dos órgãos do seu acionista único, o Município de Oeiras.
2. Os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. observam e cooperam na execução de tais obrigações da mesma.

Artigo 36.º

Prestação contas e informação

A Parques Tejo, E.M. presta as suas contas aos órgãos do acionista único, prestando a demais informação e colaboração que lhe for solicitada, com lealdade e transparência, no respeito pela legalidade, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 37.º

Autoridades de supervisão e fiscalização

A Parques Tejo, E.M. respeita todas as autoridades de supervisão e fiscalização, cooperando com as mesmas no exercício das competências que lhe são cometidas, no exercício das competências legítimas de supervisão e fiscalização, prestando de forma rigorosa, transparente e atempada toda a informação que tenha sido solicitada ou cuja obrigação de entrega decorra de normativos legais aplicáveis.

Artigo 38.º

Prestação de informação

A prestação de informação com os órgãos do acionista e com as autoridades de supervisão e fiscalização é assegurado exclusivamente pelo Conselho de Administração e elementos que o constituem, podendo o Conselho de Administração delegar tal responsabilidade.

Artigo 39.º

Responsabilidade pela implementação e formação

1. O presente Código é implementado em todas as áreas de atividade da Parques Tejo, E.M., devendo todos zelar pelo seu cumprimento, em especial os dirigentes relativamente às suas direções, áreas e equipas.
2. A Parques Tejo, E.M., através dos seus Recursos Humanos, em colaboração com o Responsável pelo Cumprimento Normativo, assegurará a formação necessária para a assimilação e interiorização dos valores e normas inscritos no presente Código.

Artigo 40.º

Interpretação e integração de lacunas

1. As questões interpretativas relativas à execução do presente Código e a integração de lacunas são submetidas ao superior hierárquico, que as reporta ao Responsável pelo cumprimento do programa normativo, com as considerações que tiver por convenientes.
2. O Responsável pelo cumprimento do programa normativo analisa a questão e propõe ao Conselho de Administração o que tiver por conveniente.
3. O Conselho de Administração decide, passando a decisão a integrar o presente Código, seja sob a forma de alteração ao mesmo, seja sob a forma de nota explicativa.
4. Não sendo possível cumprir o procedimento em tempo útil, deve o superior hierárquico decidir, consultando, quando possível, o responsável pelo cumprimento do programa normativo e o membro do Conselho de Administração responsável.

Secção II

Reporte

Artigo 41.º

Dever de reporte

1. Os trabalhadores da Parques Tejo, E.M. estão obrigados a reportar as violações ao presente Código e programas que dele dimanem ao seu superior hierárquico.
2. As chefias estão especialmente obrigadas ao reporte a que se refere o número anterior.

Artigo 42.º

Canal de denúncia interno

1. É estabelecido um canal de denúncia interno, que permita, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.
2. No caso de denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem, a pedido do denunciante, que a mesma seja feita em reunião presencial.

Artigo 43.º

Confidencialidade

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
4. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
5. As denúncias recebidas pelas autoridades competentes que contenham informações sujeitas a segredo comercial são tratadas apenas para efeito de lhes dar seguimento, ficando quem delas tenha conhecimento obrigado a sigilo.

Secção III

Governança

Artigo 44.º

Modelo de governança

1. Funcionam na Parques Tejo, E.M., para a melhor implementação e cumprimento do presente Código, sem prejuízo das competências que resultem de obrigação jurídica imposta à Parques Tejo, E.M.:
 - a) O Responsável pelo cumprimento normativo;
 - b) O Encarregado de Proteção de Dados;
2. Estas funções são asseguradas pelos trabalhadores da empresa, ao qual é garantido independência para o exercício das suas funções, não podendo pelo seu exercício receber instruções, ser destituído nem penalizado pelo exercício dessas funções, salvo em violação de obrigação jurídica ou decorrente do presente Código e programas que dele dimanem.
3. É assegurado ao exercício destas funções o apoio humano, técnico e logístico para a sua prossecução.

Artigo 45.º

Responsável pelo cumprimento normativo

Ao Responsável pelo cumprimento normativo compete:

- a) Velar pela conformidade da atuação da Parques Tejo, E.M. com as leis e regulamentos administrativos;
- b) Garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo;
- c) Emitir recomendações ao Conselho de Administração no âmbito do cumprimento das obrigações legais relacionadas com atividade da empresa;
- d) Participar na definição de um programa de cumprimento normativo e emitir parecer prévio sobre ele, zelando pela sua contínua adequação, suficiência e atualização;
- e) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação ministrada aos dirigentes e trabalhadores;
- f) Assegurar a centralização de toda a informação que diga respeito à construção, implementação e revisão dos programas de prevenção ou de gestão de riscos, incluindo as denúncias de práticas desconformes ao plano;
- g) Emitir pareceres sobre as matérias que lhe sejam submetidas;
- h) Propor a realização de auditorias e a instauração de inquéritos e averiguações que considere convenientes para conhecer e garantir o cumprimento das obrigações jurídicas e que decorram do presente Código e demais programas que dele dimanem.

Artigo 46.º

Encarregado de Proteção de Dados

Compete ao Encarregado de Proteção de Dados:

- a) Cumprir, com independência, as funções que lhe são cometidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e pela legislação nacional em vigor;
- b) Acompanhar a elaboração e aplicação pelos serviços, emitindo pareceres, sugestões e procedendo a autorias quanto a instrumentos de gestão que permitam assegurar:
 - i. A política de privacidade da Parques Tejo, E.M.;
 - ii. Os procedimentos de gestão de processos de dados;
 - iii. Os procedimentos em caso de violação de dados.

Artigo 47.º

Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

1. Na elaboração e execução do Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas compete a cada Direção ou Área, relativamente aos serviços e competências funcionais exercidas, proceder a uma proposta que deverá conter:

- a) As áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
- b) A probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos;
- c) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
- d) Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução;
- e) A designação do responsável setorial pela execução, controlo e revisão do Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas, que pode ser a pessoa que exerce as funções de Diretor ou Responsável de Área;
- f) A elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- g) A elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

2. Após a apresentação das propostas setoriais o Responsável pelo cumprimento normativo elabora parecer e submete ao Conselho de Administração a proposta global do Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas e dos relatórios de execução.

3. O Responsável pelo cumprimento normativo acompanha e apoia as diversas Direções e Áreas na elaboração, execução e monitorização do Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas.
4. O Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas e os respetivos relatórios de execução são aprovados pelo Conselho de Administração e objeto de publicação no sítio da intranet e da internet da Parques Tejo, E.M.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Revisão

O presente Código é revisto 1 (um) ano após a sua entrada em vigor, devendo ser sujeita a sua revisão a ampla discussão pública 6 (seis) meses antes da sua revisão.

Artigo 49.º

Publicação e vigência

1. O presente Código é publicado no sítio eletrónico da Parques Tejo, E.M. e enviado a todos os trabalhadores.
2. O presente Código entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.